



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **RAZÕES DE VETO**

Projeto de Lei nº 65/12

Ofício ATL nº 137, de 13 de agosto de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 1671/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 2 de julho de 2014, relativa ao Projeto de Lei nº 65/12, de autoria dos Vereadores Natalini, Adilson Amadeu, David Soares e Marta Costa, que institui o Programa Cuidador de Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Reconhecendo o relevante mérito da medida, que visa oferecer suporte aos idosos dependentes de cuidados, acolho o texto aprovado em seus aspectos essenciais, à exceção de seus artigos 2º e 5º, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Dispõem referidos dispositivos que o Programa será desenvolvido pela Coordenadoria do Idoso, hoje vinculada à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, em parceria com outras Secretarias, mediante, dentre outras ações, o cadastramento de interessados, sejam voluntários ou profissionais, que tenham concluído o ensino fundamental e o curso que especifica, bem como dos idosos necessitados de cuidador, com listas de atendimento, priorizando-se as situações graves e urgentes, e, no que se refere aos voluntários, a seleção, o treinamento, o apoio psicológico e a fixação de critérios para aferição qualitativa de desempenho, além de definir os critérios para a sua alocação. O artigo 5º obriga a disponibilizar apoio psicológico as situadamente, atingindo, em seu interior

Verifica-se, pois, que as aludidas previsões cuidam de impor incumbências específicas a determinados órgãos municipais, assim como de prescrever as ações pelas quais o Programa será implementado, detalhando, até mesmo, as prioridades a serem observadas, os critérios e o modo de execução de cada qual, matéria essa a ser objeto da devida regulamentação da lei.

De fato, a atribuições das Secretarias Municipais, como também a forma de se dar cumprimento ao Programa instituído pela propositura inserem-se no âmbito das competências próprias do Executivo, que definirá, a seu juízo, os meios e procedimentos de ordem administrativa adequados à finalidade constante do artigo 1º da projeto aprovado, não cabendo seu preestabelecimento pelo Legislativo, consoante estipulado nos artigos ora vetados.

Nessas condições, explicitados os óbices que me conduzem a vetar os sobreditos dispositivos, o que faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

## **PARECER Nº 1540/2014 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0065/12.**

Trata-se de veto aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 0065/12, de iniciativa do Vereador Natalini e outros, que institui o “Programa Cuidador de Idosos” no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, tal programa é destinado a promover a figura do cuidador de pessoas idosos, estimulando sua atividade e fornecendo o treinamento necessário ao seu desempenho (art. 1º).

Aprovado, pelos membros da Câmara, em 02 de julho de 2014, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto parcial do Executivo.

Em suas razões de veto, alega o Executivo que os dispositivos vetados cuidam de impor incumbências específicas a determinados órgãos municipais, assim como de prescrever as ações pelas quais o Programa será implementado, detalhando, até mesmo, as prioridades a serem observadas, os critérios e o modo de execução de cada qual, matéria essa a ser objeto da devida regulamentação da lei, concluindo, que as atribuições das Secretarias Municipais, como também a forma de se dar cumprimento ao Programa instituído pela propositura inserem-se no âmbito das competências próprias do Executivo.

Em que pese o elevado propósito dos autores do texto aprovado, assiste razão ao Sr. Prefeito.

Pelo teor dos dispositivos vetados verifica-se que não se tratam de meras diretrizes, mas de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público.

Sendo assim, nos termos dos arts. 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc”. (In “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31)

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, “a” e “e” da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o “planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência. (ADI nº 63.449.0/0-00, Relator Des. Fonseca Tavares).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADI nº 164.772-0/0, Relator Dês. Penteado Navarro).

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração.

[...]

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (In "Direito Municipal Brasileiro". 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/6)

Pelas razões expostas, somos

**PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.11.14.

Arselino Tatto – PT

Aurélio Nomuta - PSDB

Conte Lopes – PTB

José Police Neto - PSD

Juliana Cardoso – PT

Roberto Tripoli – PV

Sandra Tadeu – DEM – Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/11/2014, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).